

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 3.468, DE 2012

Revoga os incisos I e III do art. 122 da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado **CLÁUDIO CAJADO**

Relator: Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA**

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre Alteração da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, objetivando revogar dispositivos que autorizam a saída temporária do preso, também conhecida como “saidão”. Pretende o ilustre autor revogar os incisos I e III do art. 122 da mencionada lei.

Na justificção, o nobre autor alega que a população acaba ficando refém dos apenados beneficiados pelo chamado “saidão”, os quais conseguem o benefício por ocasião do Natal, Páscoa, Dia dos Pais e Dia das Mães. Argumentando que apenas os presos que estejam sob investigação, respondendo a inquérito disciplinar ou sob sanção disciplinar não podem obter o benefícios, resta que mesmo traficantes perigosos podem obtê-lo e até mesmo com facilidade. Essa situação gera, em sua visão, violência e intranquilidade social.

Apresentada em 15/3/2012, a proposição foi distribuída, por despacho de 23/3/2012, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, no tocante ao caráter liberalizante que o sistema de execução penal tomou no país.

Com efeito, é sabido que bandidos perigosos presos são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados para, assim, obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como os “saidões”. Não obstante se sujeitarem a condições objetivas e subjetivas, eles as preenchem com facilidade. Não é incomum, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais voltar. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, pois “estão presos”.

Em má hora o legislador alterou, por meio da Lei nº 12.792/2003, o art. 6º da Lei de Execução Penal, que condicionava a concessão de benefícios, inclusive a progressão, regressão e conversão de regime, à avaliação da Comissão Técnica de Classificação. Essa Comissão, atualmente, apenas elabora o programa de cumprimento da pena, nada mais, isto é, praticamente referenda as mudanças de regime, bastando para tal a decisão do juiz de execuções.

Então, a mudança que se propõe permite ao condenado, doravante, a utilizar-se do benefício da saída temporária apenas para o fim do inciso II do art. 122, que é a “frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução”, uma vez que tal direito confere, inclusive, remissão ao condenado, nos termos da lei de regência.

Os que defendem a continuidade dos “saidões” argumentam sobre a necessidade do preso obter condições de ressocialização para o seu retorno à sociedade, entendimento do qual discordo.

Primeiro porque a pena representa, ainda que timidamente, o preço que se deve pagar pela prática de determinado crime e que, com o gozo desses benefícios estaria sendo mais reduzida ainda, em que pese nosso sistema penal já ser extremamente bando.

Segundo porque, em sentido oposto, não vemos a mesma preocupação do Estado ou dos defensores desse benefício com as famílias que amargam sofrimentos, e em muitos casos têm que visitar seus familiares em cemitérios, em decorrência de atos de criminosos que recebem benefícios para visitar parentes em suas casas.

Em face do exposto, consciente de que a grande maioria do povo defende o agravamento das penas criminais e reconhecendo o alto valor da proposição no sentido de resgatar a tranquilidade da população, aviltada pelas benesses concedidas a facínoras que deveriam estar sempre trancafiados, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO do PL 3.468/2012**.

Sala da Comissão, em de Abril de 2013.

Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA**

RELATOR